



Número: **0600295-37.2020.6.16.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr Carlos Mauricio Ferreira**

Última distribuição : **01/07/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Partido Político - Órgão de Direção Estadual, Prestação de Contas - De Exercício Financeiro, Meios Processuais, Prestação de Contas - de Partido Político**

Objeto do processo: **Prestação de Contas Partidária Anual, pela Diretório Estadual do Partido Trabalhista Cristão - PTC, relativa a exercício financeiro de 2019.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL DO PARANA DO PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO - PTC (REQUERENTE)</b>	<b>JOSE EDUARDO DANIELIDES DE OLIVEIRA (ADVOGADO)</b>
<b>ALEXANDRE CESAR DISCIOLI (RESPONSÁVEL)</b>	<b>JOSE EDUARDO DANIELIDES DE OLIVEIRA (ADVOGADO)</b>
<b>NOEMIA ALVES TREMURA (RESPONSÁVEL)</b>	
<b>ULISSES SABINO NOGUEIRA (RESPONSÁVEL)</b>	
<b>NATHALIE LOPES MARTINS (RESPONSÁVEL)</b>	
<b>Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)</b>	

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
43017 003	05/08/2022 17:28	<a href="#"><u>Acórdão</u></a>	Acórdão

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 60.952

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL 0600295-37.2020.6.16.0000 – Curitiba – PARANÁ**

**Relator:** CARLOS MAURICIO FERREIRA

**REQUERENTE:** COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL DO PARANA DO PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO - PTC

**ADVOGADO:** JOSE EDUARDO DANIELIDES DE OLIVEIRA - OAB/PR0099247

**RESPONSÁVEL:** ALEXANDRE CESAR DISCIOLI

**ADVOGADO:** JOSE EDUARDO DANIELIDES DE OLIVEIRA - OAB/PR0099247

**RESPONSÁVEL:** NOEMIA ALVES TREMURA

**RESPONSÁVEL:** ULISSES SABINO NOGUEIRA

**RESPONSÁVEL:** NATHALIE LOPES MARTINS

**FISCAL DA LEI:** Procurador Regional Eleitoral1

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2019. ENTREGA INTEMPESTIVA. RESSALVA. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE INSTRUMENTO DE MANDATO PELOS DIRIGENTES PARTIDÁRIOS. PARTIDO DEVIDAMENTE REPRESENTADO POR ADVOGADO. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DAS CONTAS. NÃO JUNTADA DO PARECER DA COMISSÃO EXECUTIVA OU DO CONSELHO FISCAL E DO COMPROVANTE DE REMESSA DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL. INEXISTÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ANÁLISE DAS CONTAS. RESSALVA. IRREGULARIDADES FORMAIS. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

1. O atraso na entrega das contas, quando não prejudica a fiscalização pela Justiça Eleitoral, enseja apenas a aposição de ressalvas.
2. A ausência de juntada de instrumento de mandato pelo presidente e pelo tesoureiro do partido não impede a análise das contas quando a agremiação está devidamente representada por advogado nos autos. Precedentes.
3. A omissão de juntada de documentos que não prejudicam a análise das contas configura irregularidade formal, não sendo grave o suficiente para ensejar a desaprovação.
4. Contas aprovadas com ressalvas.



## DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte aprovou as contas, com ressalvas, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 03/08/2022

RELATOR(A) CARLOS MAURICIO FERREIRA

## RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do **PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO – PTC (COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL DO PARANÁ)**, relativa ao exercício financeiro de 2019.

A agremiação apresentou petição inicial diretamente no PJE, acompanhada de documentos (ID 8422266 e seguintes).

Publicado o edital, não houve qualquer impugnação das contas (ID 8591116).

A Seção de Contas Eleitorais e Partidárias emitiu relatório preliminar, apontando diversos documentos obrigatórios não juntados pela agremiação (ID 8819916).

Devidamente intimado para suprir as omissões, o partido apresentou manifestação, acompanhada de documentos (ID 28040416 e seguintes).

O setor técnico realizou exame de regularidade das contas, destacando diversos documentos não juntados pelo prestador (ID 42209816).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como não prestadas, diante da não juntada de documentos obrigatórios (ID 42705167).

Diante disso, determinou-se a intimação do órgão partidário e seus responsáveis para apresentarem defesa e requererem a produção das provas que julgassem pertinentes, nos termos do artigo 36, §7º, da Resolução TSE nº 23.604 (ID 42706342). Ademais, considerando que os responsáveis pelas contas apresentadas, embora intimados tanto do relatório preliminar, quanto posteriormente para regularizar suas representações processuais, permaneceram inertes (conforme certidões de ID 16972216 e 26882816), declarou-se a sua revelia, com fundamento no art. 344 do Código de Processo Civil (ID 42720468).

Devidamente intimadas das referidas decisões, as partes não apresentaram manifestação (ID 42830869).

A Seção de Contas Partidárias emitiu parecer conclusivo, manifestando-se pelo julgamento das contas como não prestadas, em razão da não juntada aos autos de procuraçāo, outorgando poderes para a defesa dos responsáveis pelo partido. Apontou,



ainda, a ausência dos seguintes documentos: a) parecer da Comissão Executiva ou do Conselho Fiscal do partido, se houver, sobre as respectivas contas; b) comprovante de remessa, à RFB, da escrituração contábil digital, observado o disposto no art. 25 da resolução. Ressaltou por fim: a) a existência de da conta bancária nº 265497, da ag. 1518 do Banco do Brasil S.A, sem movimentação financeira; b) a ausência de recebimento de recursos oriundos do fundo partidário; c) a ausência de recebimento de contribuições financeiras ou doações de bens e serviços estimáveis em dinheiro; destacando que a falha não prejudicou a análise das contas, tendo em vista a ausência de movimentação financeira (ID 42957878).

Intimados para apresentarem suas razões finais, o partido e o responsável ALEXANDRE CESAR DISCIOLI permaneceram inertes (ID 42966001).

A Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer, manifestando-se pelo julgamento das contas como não prestadas, sustentando para tanto que a ausência das peças obrigatórias impede a análise da prestação de contas.

É o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação de Prestação de Contas Anual de Partido Político, apresentada pelo **PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO – PTC (COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL DO PARANÁ)**, relativa ao exercício financeiro de 2019, de competência originária deste Tribunal.

Destaca-se que a presente prestação de contas é regulada pela Lei nº 9.096/95 e Resolução TSE nº 23.546/2017 quanto à análise do mérito, e Resolução TSE nº 23.604/2019 quanto à matéria processual.

No mérito, verifica-se que a prestação foi entregue em 01/07/2020, após o prazo estabelecido no art. 28 da Resolução TSE nº 23.546/2017. Contudo, não se vislumbra qualquer prejuízo à análise das contas no caso em apreço em razão desse atraso, revelando-se suficiente a aposição de ressalva.

A Seção de Contas Eleitorais e Partidárias emitiu parecer conclusivo (ID 42957878), manifestando-se pelo julgamento das contas como não prestadas, em razão da não juntada aos autos de procuração, outorgando poderes para a defesa dos responsáveis pelo partido. Apontou, ainda, a ausência dos seguintes documentos o que, contudo, não prejudicou a análise das contas, tendo em vista a ausência de movimentação financeira: a) parecer da Comissão Executiva ou do Conselho Fiscal do partido, se houver, sobre as respectivas contas; b) comprovante de remessa, à RFB, da escrituração contábil digital, observado o disposto no art. 25 da resolução.



Passa-se à análise individualizada dessas irregularidades:

**a) não juntada de instrumento de mandato pelos dirigentes partidários:**

Conforme constou no relatório, os dirigentes partidários NOEMIA ALVES TREMURA, ULISSES SABINO NOGUEIRA e NATHALIE LOPES MARTINS deixaram de apresentar instrumento de mandato para constituição de advogado, ainda que pessoalmente e especificamente intimados para tanto (ID 16972216 e 26882816), razão pela qual declarou-se a sua revelia, com fundamento no art. 344 do Código de Processo Civil.

A necessidade de apresentação do instrumento de mandato pelos dirigentes partidários é corolário do caráter jurisdicional do processo de prestação de contas, e está prevista no artigo 29, inciso II, da Res. TSE nº 23.604/2019, nos seguintes termos:

*Art. 29. O processo de prestação de contas partidárias tem caráter jurisdicional e deve ser composto das informações declaradas no sistema SPCA e dos documentos juntados nos autos da prestação de contas.*

(...)

*II - instrumento de mandato outorgado pelo partido e pelos dirigentes partidários responsáveis para constituição de advogado para a prestação de contas*

Não obstante tal previsão, esta Corte, após debate sobre a matéria, fixou entendimento de que a juntada de procuração pela agremiação partidária é suficiente para o julgamento do mérito das contas, configurando a ausência de mandato dos dirigentes partidários irregularidade formal.

Nesse sentido:

*ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO – COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL. LEI Nº 9.504/97 E RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. JUNTADA DE REGULAR PROCURAÇÃO DA AGREMIAÇÃO PARTIDÁRIA. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO PRESIDENTE E DO TESOUREIRO. IRREGULARIDADE FORMAL QUE NÃO É CAPAZ DE DESCARACTERIZAR A APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. CAUSA MADURA PARA O JULGAMENTO. MÉRITO. NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA DE CAMPANHA. ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA PREJUDICADA. VÍCIO GRAVE. REFORMA DA SENTENÇA PARA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. APLICAÇÃO DA PENA DE SUSPENSÃO DO REPASSE DE VERBAS DO FUNDO PARTIDÁRIO EM SEU GRAU MÍNIMO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.*

1. A sentença recorrida julgou as contas como não prestadas em face da ausência de procuração outorgada pelo Presidente e pelo Tesoureiro da agremiação partidária, com aplicação da penalidade de suspensão do repasse de verbas do Fundo Partidário até a regularização da omissão.

2. Como se juntou regular procuração outorgada pela agremiação partidária prestadora, a ausência de instrumento de mandato do Presidente e do Tesoureiro constitui irregularidade



*formal, incapaz de prejudicar a análise judicial das contas, uma vez que eventual responsabilidade pessoal dos dirigentes partidários tem que ser aferida em processo autônomo, nos termos do artigo 74, § 6º, da Resolução TSE n. 23.607/2019.*

*3. Afastada a causa que gerou a não apreciação das contas apresentadas, em face da existência de parecer conclusivo, há se considerar a causa madura para julgamento direto em segundo grau de jurisdição pela aplicação analógica do artigo 1.013, § 3º, do Código de Processo Civil.*

(...)

*(TRE/PR. Recurso Eleitoral nº 060053427, Relator Dr. Rodrigo Otavio Rodrigues Gomes Do Amaral, DJE 17/02/2022)*

No mesmo sentido já decidiu o Tribunal Superior Eleitoral:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO NACIONAL. PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE (PHS). EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. CONTAS DESAPROVADAS. OMISSÕES. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INCONFORMISMO. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. REJEIÇÃO.*

(...)

#### *ANÁLISE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO*

*2. Ausência de intimação pessoal dos dirigentes. A prestação de contas é obrigação do partido e é ele o responsável pelas informações prestadas à Justiça Eleitoral. Eventual ausência de instrumento de procura dos dirigentes partidários não é fato impeditivo ao exame das contas, na medida em que a agremiação se encontra regularmente representada nos autos.*

(...)

#### *CONCLUSÃO*

*Embargos de declaração rejeitados.”*

*(TSE. Prestação de Contas nº 16752, Relator Min. Sergio Silveira Banhos, DJE 04/10/2021)  
Grifos nossos.*

Tal entendimento decorre da constatação de que o objetivo principal da ação é analisar as contas do partido, devendo eventual responsabilidade dos dirigentes partidários ser apurada em procedimento próprio, conforme previsto no §6º do artigo 74 da Resolução TSE nº 23.607/2019:

*Art. 74 (...).*

(...)

*§ 6º Na hipótese de infração às normas legais, a responsabilidade civil e a criminal são subjetivas e recaem somente sobre os dirigentes partidários responsáveis pelo partido à*



*época dos fatos, e devem ser apurados em processos específicos a serem instaurados nos foros competentes.*

Fixadas essas premissas, verifica-se que no caso em apreço houve juntada de instrumento de procuração para a defesa dos interesses do partido (ID 8595466), razão pela qual não há se cogitar em julgamento das contas como não prestadas, como proposto pelo setor técnico e pela Procuradoria Regional Eleitoral.

Dessa forma, a ausência de juntada de procuração pelos dirigentes partidários se revela em irregularidade formal, ensejando aposição de ressalva nas contas.

**b) ausência de juntada do parecer da Comissão Executiva ou do Conselho Fiscal e do comprovante de remessa, à RFB, da escrituração contábil digital:**

O setor técnico apontou a ausência de juntada aos autos do parecer da Comissão Executiva ou do Conselho Fiscal, bem como do comprovante de remessa, à Receita Federal do Brasil, da escrituração contábil digital.

A necessidade de apresentação de tais documentos está prevista nos incisos I e II do caput do artigo 29 da Res. TSE nº 23.546/2017, nos seguintes termos:

*Art. 29. O processo de prestação de contas partidárias tem caráter jurisdicional e inicia-se com a apresentação, ao órgão da Justiça Eleitoral competente, das seguintes peças elaboradas pelo Sistema de Prestação de Contas Anual da Justiça Eleitoral:*

*I – comprovante de remessa, à RFB, da escrituração contábil digital;*

*II – parecer da comissão executiva ou do conselho fiscal do partido, se houver, sobre as respectivas contas; (...).*

Contudo, a Seção de Contas Partidárias ressaltou em seu parecer que a ausência dos referidos documentos não prejudicou a análise das contas no caso em apreço, em razão da inexistência de movimentação financeira durante o exercício.

Assim, a irregularidade é meramente formal, não sendo grave o suficiente para ensejar a desaprovação das contas.

**c) análise das contas:**

Por fim, o setor técnico realizou a análise das contas e dos dados constantes na base de dados da Justiça Eleitoral, evidenciando a ausência de movimentação financeira durante o exercício, bem como a inexistência de indícios de recebimento de recursos públicos ou de origem não identificada pelo partido.



Diante disso, e considerando que as omissões de documentos tratadas nos itens anteriores não prejudicaram a análise e fiscalização das contas, é de se aprovar com ressalvas as contas da agremiação.

## DISPOSITIVO

**Diante do exposto**, voto no sentido de **JULGAR APROVADAS COM RESSALVAS** as contas do **PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO – PTC (COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL DO PARANÁ)** relativas ao exercício financeiro de 2019.

**CARLOS MAURICIO FERREIRA**

Relator

## EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600295-37.2020.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ - RELATOR: DR. CARLOS MAURICIO FERREIRA - REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL DO PARANA DO PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO - PTC - Advogado do REQUERENTE: JOSE EDUARDO DANIELIDES DE OLIVEIRA - PR0099247 - RESPONSÁVEL: ALEXANDRE CESAR DISCIOLI - Advogado do(a) RESPONSÁVEL: JOSE EDUARDO DANIELIDES DE OLIVEIRA - PR0099247 - RESPONSÁVEIS : NOEMIA ALVES TREMURA, ULISSES SABINO NOGUEIRA, NATHALIE LOPES MARTINS

## DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte aprovou as contas, com ressalvas, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Wellington Emanuel Coimbra de Moura. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Fernando Wolff Bodziak, Roberto Ribas Tavarnaro, Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral, Carlos Maurício Ferreira, substituto em exercício, Desembargadora Federal Claudia Cristina Cristofani e Thiago Paiva dos Santos. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Mônica Dorotéa Bora.

SESSÃO DE 03.08.2022.

